



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008738-40.2019.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Corregedor-Geral de Justiça, DESEMBARGADOR JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Narra o requerente que a Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais foi instada a se manifestar, por provocação da Tabela do 2º Ofício de Notas de Governador Valadares/MG, a respeito “*da competência relativa a aposição de apostila para o ato de apostilamento em diplomas, certificado de conclusão básica, histórico escolar, documentos de identidade e certidões de antecedentes criminais, notadamente, se recai sobre o Tabelionato de Notas ou sobre o Registro de Títulos e Documentos ou, ainda, sobre ambos, a fim de firmar entendimento sobre a matéria*”.

Foi suscitada a discussão em face da decisão proferida pelo Juiz Diretor do Foro local, Dr. Danilo Couto Lobato Bicalho, que definiu a atribuição para apostilamento de documentos nos serviços extrajudiciais da Comarca à “*serventia de Registro de Títulos e Documentos no que toca aos diplomas, certificados de conclusão básica, históricos escolares, documentos de identidade e certidões de antecedentes criminais, por se tratarem de documentos não atribuídos, com exclusividade, a outra especialidade de serviço extrajudicial*”.

Ato contínuo, juiz auxiliar da Corregedoria Local se manifestou mediante Parecer n. 3526/2019, o qual foi corroborado pelos seus pares e pelo MM. Corregedor-Geral de Justiça. Nesse sentido, dispôs o parecer que “*delimitadas as atribuições de cada serviço, aquelas não expressamente atribuídas a nenhuma especialidade caberão ao Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 6.015/73, art. 127, parágrafo único)*”, e, ainda, “*... pairando dúvida acerca da atribuição para o ato de apostilamento em diplomas, certificado de conclusão básica, histórico escolar, documentos de identidade e certidões de antecedentes criminais, SUGIRO a remessa de consulta à Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de Pedido de Providências, solicitando orientação acerca da competência para a aposição de apostila nos referidos atos, notadamente, se recai sobre o Tabelionato de Notas ou sobre o Registro de Títulos e Documentos ou, ainda, sobre ambos, a fim de firmar entendimento sobre a matéria*”.

É, no essencial, o relatório.

Tendo em vista a Resolução CNJ n. 228/2016, que regulamentou a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da



Haia), estabeleceu no inciso II do artigo 6º que todos os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições, são autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

*“Art. 6º São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:*

*I – as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e*

*II – os titulares dos cartórios extrajudiciais, **no limite das suas atribuições.**”*

Nota-se assim, que foi uma opção deste órgão regulador atribuir a competência para a aposição da apostila aos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições.

Para melhor elucidar a questão, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 62/2017, que no seu artigo 4º assim dispôs:

*“Art. 4º Os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila **nos limites de suas atribuições, sendo-lhes vedado apostilar documentos estranhos a sua competência.***

*§ 1º O ato de apostilamento de documentos públicos produzidos no território nacional obedecerá estritamente às regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, nos termos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.*

*§ 2º O serviço de notas e de registro poderão apostilar documentos estranhos a sua atribuição caso não exista na localidade serviço autorizado para o ato de apostilamento”.*

A Lei n. 8935/94, por sua vez, delimitou as atribuições dos Notários e Registradores, quais sejam:

Tabelionato de Notas - artigos 6º e 7º;

Oficiais de Registro de Contratos Marítimos - artigo 10;

Tabeliães de Protesto de Títulos - artigo 11;

Oficiais de Registros - artigos 12 e 13;

Ainda, os artigos 29, 114, 127 e 167, todos da Lei n. 6.015/73, delimitaram sobre quais matérias os registradores atuarão, discriminando quais documentos poderão lavrar, registrar e fazer as diligências cabíveis, mas sempre dentro de seu escopo de atuação.

Especificamente, compete aos tabeliães de notas:



*“Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:*

*I - lavrar escrituras e procurações, públicas;*

*II- lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;*

*III - lavrar atas notariais;*

*IV - reconhecer firmas;*

*V - autenticar cópias.*

*Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato”.*

Por sua vez, o artigo 127 da Lei 6.015/73 dispõe:

*Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:*

*I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;*

*II - do penhor comum sobre coisas móveis;*

*III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;*

*IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934;*

*V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;*

*VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20- 4-1934);*

*VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.*

*Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício”*

Conforme exposto, delimitadas as atribuições de cada serviço, aquelas não expressamente atribuídas a nenhuma especialidade caberão ao Registro de Títulos e Documentos, tendo, assim, competência residual (Lei n. 6.015/73, art. 127, parágrafo único).

Dessa forma, está claro que o Registro de Títulos e Documentos poderão apostilar documentos que não estejam atribuídos especificamente a outra serventia, como os diplomas, certificados de conclusão básica, histórico escolar, documentos de identidade e certidões de antecedentes.

No tocante à competência do Tabelionato de Notas para apostilar, tem-se que as



escrituras, procurações públicas e relatórios médicos são de sua competência, pois exigem os reconhecimentos de firma. O parágrafo 3º do artigo 9º do Provimento n. 62/17 estabeleceu que “o apostilamento de reconhecimento de firma ou de cópia autenticada é ato excepcional, caso em que a assinatura, a função ou o cargo exercido a serem lançados na apostila serão do tabelião ou do seu preposto que após a fé pública no documento”. Ainda, o parágrafo 4º do mesmo Provimento aduz que “o apostilamento de certidão de registro de documento e de reconhecimento de firma somente será permitido em documentos de natureza privada”.

Diante disso, uma vez que o CNJ prevê o reconhecimento de firma em documentos de natureza privada, entende-se que o apostilamento deste ato deve ser realizado pelos Tabelionatos de Notas, mas de forma excepcional, pois o apostilamento por essa via não atesta as assinaturas apostas ao documento em si, mas verifica apenas a assinatura do tabelião que reconheceu aquela firma aposta ao documento original. Ocorre, aqui, um apostilamento de forma indireta e, por esse motivo, foi encarado como medida excepcional pelo CNJ.

Retornando à questão principal, que é a dúvida sobre a competência dos tabeliães de notas para apostilar diplomas, certificados de conclusão básica, históricos escolares, verifica-se que, quanto a esses documentos, o parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 62/2017 equiparou-os aos documentos públicos produzidos no território nacional:

*“Art. 1º Dispor sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional.*

*Parágrafo único. Equiparam-se a documento público produzido no território nacional os históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996)”.*

Sendo assim, significa dizer que os documentos acadêmicos, mesmo os produzidos por entidade privada de ensino, possuem natureza jurídica pública, podendo ser apostilados pela via direta sem a necessidade de reconhecimento de firma pelo tabelião. Dessa forma, os tabeliães de notas não possuem competência para apostilar documentos acadêmicos por dois motivos: primeiro, porque o apostilamento desses documentos não pode ser realizado pelo reconhecimento de firma, conforme explicitado; segundo, como consequência lógica do primeiro, sendo retirada a competência do apostilamento pelo reconhecimento de firma, foge da competência estabelecida em lei o apostilamento de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos. A única exceção seria a prevista no parágrafo 2º do artigo 4º do Provimento n. 62/2017, em que poderiam apostilar os referidos documentos caso não houvesse na localidade serviço autorizado para o ato.

Por todo o exposto, firma-se a competência para apostilar documentos acadêmicos aos Registros de Títulos e Documentos, com base em sua competência residual estabelecida no artigo 127 da Lei 6.015/73 e de forma excepcional aos tabeliães de notas quando não houver outro serviço na localidade autorizado a apostilar.

Ante o exposto, determino o arquivamento destes autos, uma vez que foram prestados os esclarecimentos solicitados em sede de consulta à esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.



Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Corregedor Nacional de Justiça

S25/S17z1/S13/Z11.

